



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974

Prata – Paraíba – Segunda-feira, 06 de Julho de 2015.

Tiragem desta edição: 50 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal Ordinária n.º 136/2015, de 30 de Junho de 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,
Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba,
usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de
Educação do Município de Prata – PME, com vigência por 10 (dez)
anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas
ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal n.º
9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 8º da Lei Federal n.º
13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- superação das desigualdades
educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação
de todas as formas de discriminação;
- IV- melhoria da qualidade da educação;
- V- formação para o trabalho e para a
cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se
fundamenta a sociedade;
- VI- promoção do princípio da gestão
democrática da educação pública;
- VII- promoção humanística, científica,
cultural e tecnológica do País;
- VIII- estabelecimento de meta de aplicação de
recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno
Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão,
com padrão de qualidade e equidade;
- IX- valorização dos (as) profissionais da
educação; e
- X- promoção dos princípios do respeito aos
direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo
integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do
PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e
estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo
integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo
demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e
superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento
de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações
periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Comissão de Educação da Câmara
Municipal;

III - Conselho Municipal de Educação;
IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas
no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e
das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no
cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos
respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;

II - analisar e propor políticas públicas para
assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das
metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva
do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A meta progressiva do investimento
público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME
e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades
financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º - O Sistema Municipal de Ensino deverá
prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas
do PME.

Art. 6º - O Município promoverá a realização
de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o
final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o
objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a
elaboração do próximo Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único - As conferências municipais
de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal
de Educação serão realizados com ampla participação de
representantes do poder público, da comunidade educacional e da
sociedade civil.

Art. 7º - Fica mantido o regime de colaboração
entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do
PME e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º - As estratégias definidas no Anexo desta
Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou
de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes
federados.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino deverá
considerar as necessidades específicas das populações do campo,
asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 8º - Para garantia da equidade educacional,
o Município deverá considerar o atendimento às necessidades
específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo
em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º - O Município de Prata deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Prata, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 30 de Junho de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

ANEXO

Lei Municipal Ordinária nº 136/2015, de 30 de Junho de 2015 METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 01: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, progressivamente, 60% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias:

1.1 - Participar, em regime de colaboração entre os entes federativos, das metas de expansão do atendimento da Educação Infantil, segundo padrão de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2 - Contribuir, a partir do primeiro ano de vigência do Plano Municipal de Educação, na elaboração das normas, procedimentos e cumprimento de prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda por creche e de monitoramento do seu funcionamento;

1.3 - Contribuir, anualmente, em regime de colaboração e em parceria com outras instituições, do levantamento da demanda manifesta por creche, como forma de orientar e monitorar a oferta e o atendimento;

1.4 - Acompanhar a avaliação da Educação Infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.5 - Estimular a oferta da formação inicial e a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil;

1.6 - Apoiar o acesso à Educação Infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngüe para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.7 - Apoiar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.8 - Respeitar as especificidades da Educação Infantil na organização das redes escolares, para o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam

aos Parâmetros Nacionais de Qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental;

1.9 - Fomentar, em regime de colaboração, o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na Educação Infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.10 - Estimular, o acesso e a permanência na Educação Infantil em tempo integral, gradativamente, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2012);

1.11 - Fomentar, a elaboração, a adequação e a avaliação, a partir da vigência deste Plano, das Propostas Pedagógicas da Educação Infantil, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2012);

1.12 - Garantir, a partir do número mínimo de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a presença de professor de apoio (cuidador), conforme disposto na Legislação específica.

1.13 - Preparar a criança para ingressar no ensino fundamental, respeitando-se o direito de brincar, estabelecer vínculos afetivos, utilizar diferentes linguagens e expressar sentimentos, desejos, pensamentos e necessidades, bem como assegurar a vivência da infância e o desenvolvimento das dimensões intelectual, física, emocional, espiritual, cultural e efetiva do ser humano.

Meta 02: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Estratégias:

2.1 - Colaborar com o Ministério da Educação na elaboração da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do Ensino Fundamental que configurarão a base nacional comum curricular a ser implantada pelo município;

2.2 - Criar e implantar os mecanismos para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do Ensino Fundamental;

2.3 - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, de medidas sócio educativas, de preconceitos e de violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.4 - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5 - Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo;

2.6 - Disciplinar, no âmbito do Sistema Municipal de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.7 - Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.8 - Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.9 - Estimular a oferta do Ensino Fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, nas próprias comunidades, preservando a língua e os saberes próprios;

2.10 - Garantir a itinerância escolar com a oferta do Ensino Fundamental para atender com qualidade aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.11 - Oferecer atividades de enriquecimento curricular de incentivo aos (às) estudantes de estímulo ao desenvolvimento de habilidades;

2.12 - Promover atividades de desenvolvimento e estímulo às habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo municipal;

2.13 - Implantar políticas públicas de correção da distorção idade/ano, em parceria com a esfera federal e estadual, com vistas a atender ao índice de 95% de conclusão do Ensino Fundamental na idade recomendada até o último ano de vigência do PME;

2.14 - Garantir, de acordo com as especificidades, o número mínimo de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e a presença de professor de apoio (cuidador), conforme disposto na Legislação específica;

2.15 - Ampliar, para os anos finais do Ensino Fundamental, metodologia específica e sistema de avaliação, a exemplo da implantada para os anos iniciais, condizentes com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, assegurados, na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Meta 03: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 75%.

Estratégias:

3.1 - Contribuir com a União na institucionalização do programa nacional programa nacional de renovação do Ensino Médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2 - Contribuir com o Ministério da Educação na elaboração da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de Ensino Médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3 - Colaborar com a União na pactuação para a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do Ensino Médio;

3.4 - Buscar em parceria com a união e o estado a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar do Ensino Médio;

3.5 - Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do Ensino Fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6 - Colaborar com a União na universalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do Ensino Médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da

Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7 - Fomentar a expansão das matrículas gratuitas de Ensino Médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo;

3.8 - Colaborar com a União na estruturação e fortalecimento do acompanhamento e do monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no Ensino Médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9 - Promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, e em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.10 - Colaborar com a União no fomento de programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17(dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11 - Redimensionar a oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de Ensino Médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);

3.12 - Desenvolver formas alternativas de oferta do Ensino Médio, garantida a qualidade, para atender aos (as) filhos (as) de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13 - Implementar políticas de prevenção ao abandono, à repetência e à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão, inclusive como forma de diminuir o tempo médio de conclusão desta etapa da educação básica;

3.14 - Concluir o reordenamento, durante a vigência deste PME, da rede de escolas públicas, que contemple a ocupação racional dos estabelecimentos de ensino municipal com o objetivo, entre outros, de facilitar a delimitação de instalações físicas próprias para o Ensino Médio, separadas, pelo menos, das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

3.15 - Oferecer vagas que, atenda a 100% da demanda de Ensino Médio, em decorrência da universalização e regularização do fluxo de alunos no Ensino Fundamental, no decorrer da vigência deste Plano, inclusive com vistas ao atendimento dos alunos com defasagem de idade e os que possuem necessidades especiais de aprendizagem;

3.16 - Desenvolver, como prática educativa integrada, contínua e permanente, em conformidade com a Lei nº 9.795/99, a educação ambiental;

3.17 - Proceder, em até dois anos, a uma revisão da organização didático-pedagógica e administrativa do ensino noturno, de forma a adequá-lo às necessidades do aluno trabalhador, sem prejuízo da qualidade do ensino.

Meta 04: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, como a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1 - Efetivar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a matrícula dupla dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado (AEE) complementar ou

suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;

4.2 - Promover, no prazo de vigência deste Plano Municipal, a ampliação do atendimento educacional especializado (AEE) à demanda manifesta pelas famílias de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, com idade inferior e superior à faixa etária de escolarização obrigatória;

4.3 - Expandir, na vigência deste PME, salas de recursos multifuncionais ((SRM) e fomentar a formação continuada de professores (as) para o atendimento educacional especializado (AEE) nas escolas urbanas, do campo, população moradora de rua;

4.4 - Estimular a criação de centros de atendimento educacional especializado (Centros de AEE), articulados com instituições acadêmicas e órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção aos direitos humanos;

4.5 - Executar programas que promovam a acessibilidade nas instituições escolares públicas, para garantir o acesso, a permanência e o bem estar dos(as) alunos(as) com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

4.6 - Ampliar, progressivamente, a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) com surdez e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, bem como a oferta de BRAILLE, para pessoas cegas e surdos-cegas; Documento – Base (Plano Estadual de Educação da Paraíba).

4.7 - Colaborar com a União na definição da política de avaliação para a Educação Inclusiva, mediante indicadores de qualidade referentes ao ambiente educativo, à prática pedagógica, à avaliação, à gestão escolar democrática, à formação e condições de trabalho escolar, ao ambiente físico escolar, ao acesso, a permanência e o sucesso na escola;

4.8 - Estimular, nos ambientes próprios, pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistida, com vistas à promoção do processo de ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação;

4.9 - Ampliar, gradativamente, as equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes da Educação Inclusiva, com profissionais de apoio ou auxiliares da vida escolar, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, transcritores (as) e revisores (as) do Sistema Braille;

4.10 - Contribuir com a União na construção de um Sistema Educacional Inclusivo, com a participação das famílias e da sociedade.

Meta 05: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental.

Estratégias:

5.1 - Contribuir com a União na estruturação dos processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização de todas as crianças;

5.2 - Colaborar com a União na realização da avaliação nacional da alfabetização, bem como instituir, no âmbito estadual, os seus instrumentos próprios, estimulando os sistemas municipais de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação, implementando práticas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do Ensino Fundamental;

5.3 - Estimular a formação inicial e a formação continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças,

promovendo a adoção de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

Meta 06: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1 - Instituir política pública de educação em tempo integral no Sistema de Ensino do município da Prata, considerando as diversidades locais, culturais e a necessidade de ampliação de infraestrutura das unidades escolares;

6.2 - Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.3 - Implementar, em regime de colaboração com a União, programa de construção e reforma de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças/adolescentes/jovens em situação de vulnerabilidade social;

6.4 - Estimular a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, etc.;

6.5 - Estimular a oferta de cursos para complementar o horário do estudo do ensino integral para melhoria do desenvolvimento do aluno;

6.6 - Incentivar a oferta de atividades voltadas à ampliação de jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas, de serviço social, vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7 - Atender às escolas do campo e a oferta de educação em tempo integral, considerando-se as peculiaridades locais.

Meta 07: Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do Ensino Fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do Ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino Médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1 - Contribuir com a União no estabelecimento e na implantação das diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) estudantes para cada ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respeitada a diversidade, observada a realidade de cada localidade e subsidiando as dificuldades de cada região;

7.2 - Assegurar que no quinto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% dos (as) estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio tenha alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e pelo menos 50%, o nível desejável;

7.3 - Estimular processo contínuo de auto-avaliação nas escolas de educação básica, por meio de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas destacando-se a elaboração do PPP e Plano de ação, a melhoria contínua da

qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4 - Colaborar com a União na aplicação dos instrumentos nacionais de avaliação da qualidade de Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na vigência do PME de Prata-PB;

7.5 - Implantar e consolidar, no prazo de cinco anos, a nova concepção curricular elaborada pelo Conselho nacional de educação e Conselho Estadual de educação;

7.6 - Fomentar programas destinados ao Ensino Médio, visando instrumentalizar os alunos com vistas ao possível ingresso na educação superior;

7.7 - Orientar, acompanhar e avaliar as políticas das redes públicas de ensino do município, a fim de atingir as metas projetadas do IDEB no PME para 2021, reduzindo a diferença entre as médias das escolas com menores índices e a média nacional, de forma a garantir a equidade da aprendizagem;

7.8 - Fortalecer, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas do Desenvolvimento Humano e de Saúde, o acompanhamento dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família, durante a vigência deste PME.

7.9 - Garantir transporte diário gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação básica, prioritariamente, residentes na zona rural dos sistemas estadual e municipal, na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.10 - Colaborar com a União para a universalização, até o final de vigência deste PME, do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica de bibliotecas digitais, das tecnologias da informação e da comunicação;

7.11 - Estabelecer parceria com a União, a fim de que todas as escolas públicas de educação básica possam ter assegurados energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos;

7.12 - Oferecer meios que favoreçam o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.13 - Apoiar a institucionalização e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.14 - O município, em regime de colaboração com a União cumprirá os parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.15 - Apoiar a informatização da gestão das escolas públicas, bem como colaborar com a manutenção de programas nacionais de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação e das escolas;

7.16 - Fortalecer as políticas de combate à violência e *bullying* na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para identificação dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.17 - Implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.18 - Garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9

de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.19 - Consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários, garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, considerada as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.20 - Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.21 - Colaborar com a União na universalização, mediante articulação entre os órgãos responsáveis, municipais e estaduais, pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.22 - Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.23 - Promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores (as) e a capacitação de professores (as), bibliotecários (as) e agentes da comunidade para atuar como mediadores (as) da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.24 - Contribuir com a União para a instituição, em articulação com os Municípios, do programa nacional de formação de professores (as) e de alunos (as) para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.25 - Promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.26 - Colaborar com a União no estabelecimento de políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Meta 08: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Estratégias:

8.1 - Cooperar com a União na implementação de programas e no desenvolvimento de tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2 - Implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-ano, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3 - Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamentais e médios;

8.4 - Promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do

acesso à escola, específicos para os segmentos populacionais considerados, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.5 - Promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude;

8.6. Assegurar materiais didáticos específicos da EJA para Educação do Campo, bem como a utilização de metodologias e técnicas pedagógicas apropriadas às necessidades e especificidades da população atendida;

8.7 - Assegurar a elaboração de uma proposta curricular específica para a EJA na Modalidade da Educação do Campo.

Meta 09: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais de idade para 80% até 2017 e, até o final da vigência deste Plano, reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1 - Assegurar a oferta gratuita de Educação aos jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso aos processos de escolarização na idade própria;

9.2 - Colaborar com a União na realização do diagnóstico dos jovens e adultos com Ensino Fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3 - Realizar parcerias com municípios, instituições governamentais e não governamentais, bem como diversas entidades, garantindo o oferecimento de turmas em espaços urbanos, do campo, de privação de liberdade, de medidas socioeducativa, demais comunidades e em outros espaços conforme a demanda;

9.4 - Ofertar os processos de alfabetização respeitando a sua cultura, modo de vida, e suas especificidades em termos de aprendizagem, com base em concepções inclusivas e equidade, bem como articulando ao mundo do trabalho;

9.5 - Garantir a oferta para os egressos do processo de alfabetização, o acesso continuado na educação básica na modalidade de EJA, integrando a qualificação profissional;

9.6 - Implantar a EJA articulada à formação profissional no sistema prisional e nos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa;

9.7 - Colaborar com a União na implementação dos programas de capacitação tecnológica para a população de jovens e adultos com baixo nível de escolarização formal e para os alunos com deficiência, articulando a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, universidades, cooperativas, associações, fundação de apoio a deficientes, que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.8 - Colaborar com a União na execução de ações de atendimento ao (à) estudante de EJA, por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1 - Contribuir com a União na manutenção do programa nacional de educação de jovens e adultos, voltado à conclusão do Ensino Fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2 - Expandir as matrículas de modo a trabalhadores com a educação profissional, visando elevar a escolarização do trabalhador (a);

10.3 - Ofertar cursos de Educação Profissional, considerando as características do público da educação de jovens e adultos e as especificidades das populações itinerantes e do campo, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4 - Fomentar a produção de materiais didáticos, bem como a utilização de metodologias e técnicas pedagógicas apropriadas às necessidades e às especificidades da EJA;

10.5 - Colaborar com a União na implantação do programa de reestruturação e aquisição de equipamentos e laboratórios, gerando práticas integradas à multimídia;

10.6 - Estimular a oferta de formação inicial e continuada para os docentes que atuam na educação de jovens e adultos, articulada com a educação profissional;

10.7 - Realizar, anualmente mapeamento da demanda social por EJA, identificando a população não escolarizada ou com baixa escolaridade, com vistas a subsidiar o planejamento de ações e ordenar a oferta de vagas nas diversas modalidades da EJA;

10.8 - Promover a articulação entre a Educação de Jovens e Adultos com as políticas sociais das áreas da saúde, da assistência social, da cultura, do desporto e do lazer, fortalecendo o atendimento em rede;

10.9 - Ofertar a EJA com garantia de reconhecimento das especificidades geracionais /ou etárias, bem como das pessoas com deficiências, garantindo acesso e permanência deste público;

10.10 - Estimular a diversificação curricular da EJA, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho, estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia, da cultura e cidadania;

10.11 - Assegurar nos espaços prisionais a oferta da Educação de Jovens e Adultos desde a alfabetização, articulada prioritariamente à Educação Profissional.

Meta 11: Assegurar a oferta de matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1 - Estabelecer parcerias com a União para o desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio, com vistas à expansão de matrículas, a partir do segundo ano de vigência deste PME;

11.2 - Expandir a oferta da educação profissional técnica de nível médio nos sistemas de ensino do município, por meio de cursos voltados às demandas locais, a partir da vigência do PME;

11.3 - Promover a formação continuada de professores (as) da educação profissional técnica de nível médio, a partir do primeiro ano de vigência do PME;

11.4 - Redimensionar as propostas pedagógicas e curriculares das escolas para que possa desenvolver práticas político-educativas consistentes, inclusive articulando a escola e a comunidade, com vistas à melhoria do processo de ensino aprendizagem, a partir do primeiro ano de vigência do PME;

11.5 - Estimular a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade educação a distância com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, com base nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais desta modalidade;

11.6 - Promover a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio, preservando o caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do (a) estudante, visando à formação de qualificações próprias da contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.7 - Instituir programa de avaliação e qualidade da educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas e privadas, a partir do terceiro ano de vigência deste PME;

11.8 - Ofertar o Ensino Médio gratuito integrado à educação profissional para as populações do campo e para estudantes com deficiência, transtorno de espectro, autista e altas habilidades ou superdotação;

11.9 - Elevar, gradualmente, a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio de educação profissional nas redes pública e privada, até o final da vigência deste PME;

11.10 - Colaborar com a União nos programas de assistência estudantil visando garantir as condições para permanência dos (as) estudantes e a conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio, durante a vigência do PME;

11.11 - Adotar políticas afirmativas que reduzam as desigualdades étnicas raciais e regionais que viabilizem o acesso e a permanência dos (as) estudantes da educação profissional técnica de nível médio, a contar do segundo ano de vigência do PME;

11.12 - Contribuir com a União na estruturação do sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores, durante a vigência do PME.

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1 - Cooperar com a União na otimização da capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2. - Articular a criação de um Campus Universitário no município de Prata em parceria com os órgãos federal e estadual até o final da vigência deste PME;

12.3 - Buscar meios para oferecer em nosso município cursos superiores com formação continuada e pós-graduação;

12.4 - Criação de um conselho ou grêmio estudantil permanente dos estudantes de ensino superior;

12.5 - Contribuir com a união no fomento à oferta de educação superior pública e gratuita;

12.6. - Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.7 - Contribuir com a União no fomento à oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.8. - Colaborar com a União na ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantis dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superiores e beneficiárias do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afro descendente e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.9 - Apoiar a União na expansão do financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.10 - Estimular para que, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação seja exercido em programas, projetos de extensão universitária ou de pesquisa, orientando estas ações, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.11 - Ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.12 - Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.13 - Contribuir com a União na consolidação e ampliação dos programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-

graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.14 - Expandir atendimento específico à população do campo em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessa comunidade;

12.15 - Colaborar com a União no mapeamento da demanda e no fomento à oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do país e a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.16 - Contribuir com a União na ampliação, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.17 - Implementar cursos técnicos de curto ou longo prazo, visando a formação dos alunos para atender as demandas locais, incluindo também as mudanças da sociedade a partir do desenvolvimento tecnológico;

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1 - Contribuir com a União e o Estado, na execução da meta estabelecida pelos PME e PEE.

Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo atingir a titulação anual de mestres e doutores.

Estratégias:

14.1 - Cobrar a execução da meta pela União e Estado, quanto a oferta de pós-graduação *stricto sensu* direcionada aos profissionais que atuam no setor público em áreas estratégicas para o desenvolvimento da Educação;

14.2 - Buscar em parceria com a União e Estado a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

Meta 15: Garantir em regime de colaboração entre União, os Estados e município, no prazo de 01(um) ano de vigência deste PME, política Nacional de Formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art.61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento que atuem.

Estratégias:

15.1 - Ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.2 - Colaborar, conjuntamente, com fóruns, entidades e instituições públicas e privadas, na atualização do plano estratégico de formação que contemple diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e a capacidade de atendimento, por parte de instituições de educação superior existentes no Estado;

15.3 - Criar e consolidar plataforma eletrônica, em âmbito municipal, com dados de formação acadêmica de todos os profissionais da educação, a fim de organizar a demanda/oferta de vagas em cursos de formação inicial e continuada.

15.4 - Incentivar a implantação de programas específicos de formação, para profissionais de educação que atuam nas escolas do campo, itinerantes e educação especial;

15.5 - Colaborar com a União na reformulação curricular dos cursos de licenciatura, articulada com a base nacional comum da educação básica;

15.6 - Valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.7 - Implementar cursos e programas especiais, para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, em efetivo exercício, com formação de nível médio- modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de sua atuação docente;

15.8 - Garantir a oferta de formação continuada a todos os profissionais da educação básica, fundamentada numa concepção político- pedagógico que assegure a articulação teoria e prática, bem como oportunizar a participação dos mesmos nos diferentes cursos de formação continuada.

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica tenham formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1 - Realizar, por meio do Fórum Municipal Permanente de Apoio à Formação Docente, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por Formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de Educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2 - Consolidar a política municipal de formação, em nível de pós-graduação, de docentes da educação básica, definindo diretrizes municipais, a partir das diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3 - Criar e/ou consolidar um programa permanente, definido em legislação, de afastamento remunerado dos docentes da educação básica, para cursar pós-graduação, considerando as necessidades mais urgentes;

16.4 - Diagnosticar, consolidar e garantir políticas públicas que atendam efetivamente as demandas específicas de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado aos docentes que lecionam nas escolas do campo.

16.5 - Criar programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para docentes da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.6 - Estimular o acesso ao portal eletrônico do MEC para subsidiar a atuação dos docentes da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.7 - Criar programa de incentivo à pós-graduação dos docentes e demais profissionais da educação básica, por meio da oferta de bolsa de estudo;

16.8 - Garantir, no Plano Municipal de Formação de Profissionais da Educação Básica, a oferta de cursos de pós-graduação interinstitucional – *lato sensu* e *stricto sensu* – vagas, acesso e condições de permanência nas instituições de ensino superior;

16.9 - Fortalecer a formação dos docentes das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério pelo público.

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Estratégias:

17.1 - Assegurar, na forma da lei, recursos financeiros para valorização dos profissionais da educação da rede pública;

17.2 - Garantir o cumprimento da legislação nacional quanto à implantação gradual da jornada de trabalho dos profissionais do magistério da rede pública de ensino, em um único estabelecimento escolar;

17.3 - Implementar ou consolidar, no âmbito do Estado e dos Municípios, Planos de Carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

17.4 - Assegurar a valorização salarial, com ganhos reais, para além das reposições de perdas remuneratórias e inflacionárias e busca da equiparação, até o final do sexto ano de vigência deste Plano, e de superação em 20% da média salarial de outros profissionais de mesmo nível de escolaridade e carga horária, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação;

17.5 - Constituir, no âmbito do Fórum Municipal de Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, a comissão permanente de acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e dos profissionais da educação não- docentes, acompanhando a evolução salarial por meio dos indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos PCCRs.

Meta 18: Assegurar, no prazo de cinco anos, a existência de Planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o Plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do Art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1 - Realizar, no prazo de dois anos, a implantação ou a atualização dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, em todos os sistemas de ensino, tendo como referência o Piso Salarial Profissional;

18.2 - Estruturar as redes públicas de educação básica, assegurando que até o final do sexto ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não-docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados.

18.3 - Implantar, nas redes públicas de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório a oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.4 - Prever, nos Planos de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) dos profissionais da educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.5 - Realizar, anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PME, em regime de colaboração com o governo federal, o censo dos (as) profissionais da educação básica não docentes;

18.6 - Assegurar a realização periódica de concurso público para provimento de vagas na rede pública de educação básica, considerando as especificidades socioculturais das

escolas do campo e a implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

18.7 - Estimular a existência de comissões ou fóruns municipais permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas públicos de ensino, para subsidiarem os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos Planos de Carreira;

18.8 - Buscar recursos junto a união e o estado para assegurar no Plano de Carreira, aos docentes das redes públicas, que atuam na educação básica, incentivo remuneratório por titulação: de 20% para docentes com especialização; de 30% para docentes com mestrado e de 50% para docentes com doutorado, a partir do terceiro ano de vigência do PME.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de cinco anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, com apoio técnico e financeiro da União.

Estratégias:

19.1 - Fortalecer a gestão democrática da educação pública, por meio de instrumentos e mecanismos legais, no prazo de cinco anos a partir da vigência deste PME, adequando à legislação local já adotada para esta finalidade;

19.2 - Colaborar para a constituição ou adequação dos sistemas municipais de ensino, em consonância com o Art. 211 da CF, Art. 8º e 11º da LDB e a Lei do Sistema Nacional de Educação, a ser implementada até o quinto ano de vigência do PME;

19.3 - Cooperar com a União na implantação e ampliação dos programas de apoio e formação dos (as) Conselheiros (as) do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar e de outros representantes educacionais e demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas de educação;

19.4 - Incentivar o município a constituir Fóruns permanentes de educação, compostos por órgãos e instituições representativas da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais, com o intuito de coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento dos planos de educação;

19.5 - Estimular a implantação e o fortalecimento dos grêmios estudantis, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas, e fomentar a articulação com os conselhos escolares e outros órgãos colegiados, a partir do segundo ano de vigência deste PME;

19.6 - Contribuir para a constituição e o fortalecimento de conselhos municipais de educação, como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional;

19.7 - Garantir a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, por meio de programas de formação de conselheiros e atualização da legislação pertinente, assegurando condições de funcionamento autônomo, durante a vigência do PME;

19.8 - Estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, estudantes e pais na formulação dos projetos político-pedagógicos ou proposta pedagógica, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, a partir do primeiro ano de vigência deste PME;

19.9 - Fortalecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos públicos de ensino, a partir do segundo ano de vigência deste PME;

19.10 - Participar de programas nacionais de formação de gestores escolares, bem como da prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento das funções;

19.11 - Promover, em parceria com a União e as IES, cursos de formação continuada e/ou de pós-graduação para diretores e gestores escolares, presenciais e/ou na modalidade EAD, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1 - Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.2 - Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do Parágrafo Único do Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, o Município e os Tribunais de Contas da União e do Estado;

20.3 - Colaborar com a União na Implementação do Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático, escolar, alimentação e transporte escolar;

20.4 - Contribuir com a União no fortalecimento dos mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 48, da Lei Complementar nº 01/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre as Secretarias de Educação do Município e do Estado, os Tribunais de Contas do Estado e o Ministério Público.

20.5 - Adotar o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;

20.6 - Acompanhar a elaboração da Lei de Responsabilidade Educacional, a ser Implementado e discutido com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional, sendo agente de implementação, após a devida aprovação.

20.7 - Apoiar e defender a prorrogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamento que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do Art. 211, da Constituição Federal.

20.8 - Contribuir com a União na definição de critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a ser pactuado na instância prevista no Art. 7º, da Lei nº 13.005/2014.

20.9 - Estabelecer, contribuir e efetivar a articulação entre as metas deste PME e demais Instrumentos orçamentários da União, do Estado e dos Municípios, dos planos municipais de educação e os respectivos PPAs, LDOs e LOAs, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

20.10 - Destinar a aplicação dos recursos financeiros que devem ser destinados à melhoria da qualidade e gratuidade do ensino, na formação e valorização do magistério, na organização escolar, prioritariamente, em escolas públicas.

20.11 - Fixar um cronograma de recursos financeiros para as escolas públicas com finalidade de aquisição,

manutenção e reparos do patrimônio permanente e materiais de expediente, em como ampliar os valores dos recursos financeiros.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 30 de Junho de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Lei Municipal Ordinária nº 137/2015, de 30 de Junho de 2015.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,

Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosa, em conformidade com o previsto no inciso XI do artigo 53, da Lei Municipal Complementar nº 012/2015, de 16 de abril de 2015, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Prata, obedecerá aos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Incumbe a Secretaria Municipal de Administração providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade, periculosidade ou penosa para os servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – A avaliação pericial descrita no caput deste artigo deve ser realizada por médico com especialização em medicina do trabalho ou profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Art. 3º - É devido o adicional de insalubridade aos servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com atividade contínua em condições insalubres que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância aceitáveis, o qual será calculado sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei, nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- c) 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo.

Art. 4º - O adicional de periculosidade ou penosidade é devido aos servidores públicos efetivo e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, expostos continuamente às atividades perigosas ou penosas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em riscos acentuados em atividade de exposição permanente de trabalho com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e substâncias radioativas ou radiação ionizante.

Parágrafo único – O valor do adicional de periculosidade ou penosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei.

Art. 5º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 3º, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para:

- a) Exposição permanente com óleos ou graxas;
- b) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem e medições nos níveis de manganês;
- c) Exposição contínua, com tinta óleo, esmaltes e solventes (tinta óleo e solvente a base de hidrocarbonetos com uso de pistolas), com o emprego destas tintas com pistola de pressão acoplada a veículo de pintura;
- d) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam mensuração dos vapores;
- e) Exposição a agentes químicos de insalubridade (óleos minerais), através do conserto de veículos feitos por mecânicos e confeccionando peças para oficinas;
- f) Operadores expostos, com frequência, a períodos de 2 a 4 horas a ruídos de 88-93 dBA, com o abastecimento e lubrificação de máquinas, manipulação de óleos e graxas durante a lubrificação;
- g) Operadores das máquinas de confeccionar tubos de cimento, responsáveis continuamente pela manutenção e lubrificação das mesmas, expostos a agentes químicos (óleos e graxas)
- h) Trabalho como colaborador contínuo na Usina de asfalto com exposição de riscos físicos (ruído e poeira) e químicos (óleos minerais e betume)
- i) Manipulação contínua de betume, quando da realização do asfaltamento das vias públicas, principalmente no subsetor de pavimentação a quente
- j) Exposição frequente as linhas clandestinas de esgoto cloacal proveniente dos domicílios em pontos sem fossa ou rede cloacal,
- k) Exposição a radiações ionizantes;
- l) Exposição de Agentes Físicos e biológicos, Ruídos que oscilam entre 80 dB (A) a 98 dB (A) intermitente por períodos entre 3 a 5 horas, a umidade e em menor exposição ao frio em câmaras frias, trabalho realizado exclusivamente por veterinários e técnicos em agropecuária em inspeção de abatedouros de grandes animais (bovinos suínos e ovinos);
- m) Recolhimento e manipulação, com exposição permanente e diariamente de lixo urbano ou limpeza de valas e esgotos;
- n) Recolhimento e coleta de lixo urbano;

II. Insalubridade de grau médio assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para:

- a) Contato com lixo hospitalar interno;
- b) Contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e contaminantes (em dependências fechadas como quartos e ambulâncias)
- c) Contato com produtos sanitários (detergentes, água sanitária - hipoclorito de sódio agentes álcalis, querosene, tintas esmaltes para pintura a pincel) / Atividade exposta a agentes de risco de insalubridade químicos e biológicos;
- d) Exposição a agentes químicos de insalubridade (álcalis cáusticos),
- e) Contato com a Câmara fria, cujo interior pode variar de +10°C à -10°C;
- f) Exposição a copiadoras Heliográficas, exposta ao amoníaco,

g) Exposição frequente a locais úmidos (córregos, riachos, rede de esgoto fluvial e cloacal) com importante potencial de contaminação pôr se tratar de locais com águas contaminadas por dejetos e esgotos, umidade e redes clandestinas de esgoto;

h) Exposição a ruídos com nível de 87 a 92 dB (A) e procedimentos de manutenção dos equipamentos com óleos e graxas manipulados durante os procedimentos, embora com contato de curta exposição;

i) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem;

j) Operador de máquinas roçadeiras manuais;

k) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam uma avaliação de gases,

l) Manutenção de máquinas (betoneira e máquinas de tubos) e contato com cimento e níveis de ruído;

m) Exposição ao contato com o cimento na atividade de pedreiro;

n) Exposição a calor e ruídos a através de atividade de moldagem á calor, corte de ferro com disco de corte e esmerilhamento;

o) Trabalho com serra circular entre outros afins desta função com exposição a ruídos excessivos (87 – 93 dB);

p) Trabalho com soldas, disco de corte, esmeril, local de pouca ventilação, com exposição a ruídos aos fumos metálicos da solda e a radiações não ionizantes;

q) Trabalhos de alvenaria tais como reforma atividades de pedreiro e serventes em contato com areia e cimento;

r) Exposição a ruído – motosserra 88-94 dB (A) e umidade e exposição a produtos químicos (pontes de alvenaria - contato com cimento);

s) Trabalhos de pinturas de prédios com tintas de PVC e esmalte, com uso de pincel em contato com tintas esmaltes compostos a base de hidrocarbonetos aromáticos e não aromáticas;

t) Exposição a agentes biológicos de riscos através de trabalhos de exumação e exumações em atividades de coveiros;

u) Exposição a riscos de contaminação, em contato permanente, através do atendimento dos pacientes portadores de TBC;

v) Profissionais da área da saúde em contato direto e permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de vacinação, perícias médicas e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, expostos a agentes biológicos;

w) Exposição a riscos biológicos, nas atividades de bioquímicos e auxiliar de bioquímico;

x) Inspeção feita por servidores habilitados a locais e visita a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;

y) Exposição a umidade e a defensivos agrícolas;

z) Trabalho com corte de grama com exposição permanente e diariamente, para agentes físicos e ruído.

III. Insalubridade de grau mínimo assegura ao servidor a percepção do adicional legal, para operador de mesa e aparelhos telefônicos e mesas de ligação para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas.

Art. 6º - São consideradas atividades e operações perigosas, que asseguram ao servidor a percepção do adicional legal de periculosidade ou penosidade, em conformidade com previsto no artigo 4º, as abaixo relacionadas:

a) Contato com energia elétrica de até 380 V trifásica e em algumas situações com proximidade da rede de alta tensão;

b) Realização de testes de bancada com energização e corrente elétrica;

c) Trabalho com testes de bancada com energização e corrente elétrica, em semáforos.

d) Contato com óleo diesel e gasolina das viaturas do parque de máquinas, através de abastecimento e lubrificação destes;

e) Trabalho com instalações de rede elétrica predial, instalações de estruturas, caixas de disjuntores com potencial de energização, exceto servidores que atuam no almoxarifado do setor;

f) Profissionais que realizam radiografias dentárias rotineiramente, expostos a radiações ionizantes.

Art. 7º - É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 5º e 6º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 8º - A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 9º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 10 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 11 - A servidora pública gestante será afastada das operações e locais considerados insalubres e/ou perigosos, enquanto durarem a gestação e a lactação, após parecer da Junta Médica do Município de Prata e, na sua ausência, deixará de perceber o benefício correspondente ao período de afastamento.

Art. 12 - Incumbe à chefia imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ou perigosas ao Secretário Municipal, o qual informará, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Administração, para que adote providências de suspensão e cessação do respectivo adicional ou reclassificação do grau deste, conforme o caso.

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I. realizar avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada a insalubridade ou periculosidade;

II. realizar inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades;

III. enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres, conforme laudos técnicos e programas;

IV. decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no inciso III deste artigo;

V. apreciar e julgar os pedidos/reconsiderações de concessão ou reclassificação do adicional de insalubridade e de periculosidade protocolados por servidores públicos municipais.

§ 1º - Sempre que constatado o agravamento ou melhoria das condições e locais de trabalho, estes deverão ser avaliados a fim de constatar a existência de atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - O Departamento de Gestão de Pessoas, ciente das alterações mencionadas no parágrafo anterior, deverá adotar as providências necessárias à cessação ou a reclassificação do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 14 - As atividades não previstas na lei serão avaliadas pelo Médico do Trabalho e equipe e serão regulamentadas por decreto.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente lei estão contidas no Orçamento em vigor do Município de Prata, respeitando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16 - As disposições previstas nesta Lei não produzirão efeitos retroativos.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 30 de Junho de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

VETO A EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI Nº 007/2015

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente a Emenda Parlamentar Aditiva ao Projeto de Lei nº 007/2015, originário deste Executivo Municipal, que **“DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em quererem colaborar com as ações da Secretaria Municipal de Administração no que diz respeito da avaliação pericial para a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosa, em conformidade com o previsto no inciso XI do artigo 53, da Lei Municipal Complementar nº 012/2015, de 16 de abril de 2015, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Prata, o Projeto de Lei em comento padece de vício de Emenda Aditiva, sendo, portanto, inconstitucional, além do que carece de interesse público, na forma em que foi apresentada.

O Projeto de Lei **DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL**. Porém cabe o médico especialista, através de uma avaliação pericial, conforme descrevem os artigos 5º e 6º do Projeto em epígrafe, realizar a avaliação de forma a ser ou não caracterizada a insalubridade ou periculosidade e enquadrar a situação

do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres.

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1o, do art. 61 da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” **(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)**

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo.

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar” (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).*

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63, que dispõe que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja, iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses.

Tal disposto, é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

A Lei Orgânica do Município de Prata, em seu art. 60, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação a reserva de leis.

Os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. Ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

Assim, em consonância com o que foi dito sobre o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere. Em conseqüência, não será admissível emenda que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade da iniciativa. De igual forma, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere.

Em assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda atinge o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

A emenda apresentada pelo Legislativo, ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo, desfigurou e desnaturou a vontade do Alcaide, inviabilizando por diversos motivos a sua aplicabilidade, portanto, estão maculadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Assim, diante das considerações apresentadas, somos levados a propor o Veto Total da presente Emenda Aditivo do Projeto e sanciona-la na íntegra do Projeto Original.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, em 30 de Junho de 2015.

Antônio Costa Nóbrega Junior
Prefeito Constitucional

Lei Municipal Ordinária nº 138/2015, de 30 de Junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE FISCALIZAÇÃO E MELHORIA DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, MEDIANTE O SORTEIO DE PRÊMIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,
Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo realizará a CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO, como meio auxiliar de fiscalização, arrecadação e recadastramento fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante a distribuição gratuita de prêmios, através de sorteios, entre os proprietários ou possuidores de imóveis, que comprovarem pontualidade dos referidos tributos, lançados para os exercícios de 2014 e 2015, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - Participarão do sorteio, única e exclusivamente, os proprietários ou possuidores de imóvel a qualquer título, que comprovarem a quitação total do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, até à data do sorteio.

§ 1º - A condição de possuidor do imóvel deverá ser comprovada mediante apresentação de contrato ou compromisso de compra e venda, ou título hábil, a critério da Comissão Organizadora.

§ 2º - Tratando-se de locatário, para poder receber o prêmio, deverá exibir o carnê do IPTU/2014/2015 quitado juntamente com o contrato de locação, ou outra prova convincente de que o imposto foi pago às suas expensas.

§ 3º - Aquele que, por disposição legal municipal, estiver isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, deverá exibir o carnê do IPTU/2014/2015, comprovando a quitação das respectivas taxas municipais.

§ 4º - Nos casos de imóveis pertencentes a mais de um proprietário ou possuidores, o titular da posse constante do cadastro da Prefeitura, receberá o cupom e representará os demais para efeito do sorteio e entrega do prêmio, se contemplado.

§ 5º - Estão impedidos de participar do sorteio os proprietários ou possuidores de imóveis cujas cobranças do IPTU estiverem em pendência judicial ou administrativa, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, exceto para aqueles que comprovarem o recolhimento do imposto aos cofres municipais, dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 6º - Não terá direito ao recebimento do prêmio, em hipótese alguma, aquele que não tiver quitado o tributo à data do sorteio.

§ 7º - Serão emitidos cupons com numeração sequencial de 05 (cinco) dígitos, com espaço reservado para o contribuinte preencher seus dados pessoais, como o nome, o endereço e o número do cadastro do imóvel registrado na Prefeitura Municipal.

§ 8º - Após a quitação do IPTU do exercício de 2014 e 2015, e a partir da data previamente estipulada pela comissão, deverá o proprietário ou possuidor do imóvel apresentar o carnê na sede da Prefeitura Municipal, até à data do sorteio, onde o funcionário efetuará a conferência do pagamento e entregará o cupom.

§ 9º - Será entregue um cupom numerado para cada imóvel, com o respectivo IPTU quitado nos exercícios de 2014 e 2015.

§ 10 - Todos aqueles que atenderem os requisitos estabelecidos nesta Lei participarão do sorteio.

Art. 3º - O sorteio será realizado, nesta cidade de Prata, em data, local e horário a serem amplamente divulgados pela Prefeitura Municipal de Prata e os prêmios deverão ser entregues aos contemplados em até 60 (sessenta) dias da data do sorteio, na Prefeitura Municipal de Prata, ou em outro lugar determinado pela Comissão.

§ 1º - Para cada prêmio será efetuada a retirada de um cupom da urna giratória, na data designada para o sorteio que acontecerá em praça pública, ganhando o contribuinte que estiver com os dados corretamente preenchidos no cupom.

§ 2º - Os cupons preenchidos deverão ser depositados em uma urna devidamente lacrada que estará na sede da Prefeitura Municipal, que será enviada na data da distribuição dos prêmios para a praça pública, cujo conteúdo será transferido para a urna giratória a ser utilizada no sorteio.

§ 3º - No caso de haver divergência entre o portador do cupom e o cadastro da Prefeitura Municipal, onde se comprove que a pessoa não é proprietária e nem possuidora de imóvel ou que o IPTU/2014/2015 não estejam quitados, será considerado desclassificado, e ainda será efetuado um novo sorteio, pelos membros da Comissão para a entrega desse prêmio.

§ 4º - Os cupons não sorteados ficarão arquivados na sede da Prefeitura Municipal pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data do sorteio.

§ 5º - Os prêmios não reclamados em até 180 (cento e oitenta) dias após a realização do sorteio, serão entregues ao Serviço de Obras Sociais - S.O.S. do Município de Prata.

Art. 4º - Serão sorteados os seguintes prêmios:

- I - 01 motocicleta 50 cc;
- II - 01 aparelho de TV de 32”;
- III - 01 refrigerador de 300 litros;
- IV - 01 fogão de 04 bocas;
- V - 01 forno de micro-ondas.

§ 1º - A ordem para o sorteio dos prêmios será aquela adotada mediante critério da Comissão Organizadora, no dia do respectivo evento.

§ 2º - Poderá ser suprimido algum bem a critério da Comissão, se no momento da aquisição os valores ultrapassarem o previsto no artigo 8º desta Lei.

Art. 5º - Será constituída uma Comissão Organizadora, à qual competirá a organização, realização do sorteio, fiscalização, verificação de documentos e julgamento dos casos omissos para entrega dos prêmios, que será integrada por representantes das Secretarias Municipais e autoridades locais, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Participarão obrigatoriamente desta comissão, O Gerente do Departamento de Administração, o Gerente de Receitas Tributárias e o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Prata.

Art. 6º - Os prêmios serão entregues aos contemplados mediante a assinatura do correspondente recibo e a apresentação de um documento de identidade e de documentos que comprovem o preenchimento das condições desta Lei, que serão examinados pela Comissão Organizadora.

§ 1º - A partir do primeiro dia útil após a realização do sorteio, os contemplados apresentarão na Prefeitura Municipal, os documentos à Comissão Organizadora, que examinará se efetivamente preenchem as condições desta Lei, para retirada dos prêmios.

§ 2º - No caso de serem contempladas aquelas pessoas impedidas de participar do sorteio, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º, desta Lei, será adotado o procedimento de que trata o § 3º do artigo 3º.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos soberanamente pela Comissão Organizadora, no prazo de 03 (três) dias, cabendo recurso ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias da data da ciência da decisão impugnada.

Art. 8º - O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) necessário para a aquisição dos prêmios a serem distribuídos, será coberto com recursos da seguinte dotação orçamentária:

EXECUTIVO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
DEPARTAMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES – APLICAÇÕES DIRETAS
Material de Distribuição Gratuita.....R\$ 5.000,00

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 30 de Junho de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Lei Municipal Ordinária nº 139/2015, de 30 de Junho de 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,
Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Prata – PMSB, na forma do disposto no Anexo Único, que fazem parte integrante desta Lei, os quais contém o diagnóstico completo do Município de Prata, com indicadores para o desenvolvimento de políticas públicas de saneamento básico.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 30 de Junho de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Lei Municipal Ordinária nº 140/2015, de 30 de Junho de 2015.

DENOMINA DE CAPS AMARA DO CARMO BEZERRA – ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR,
Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **AMARA DO CARMO BEZERRA**, o **CAPS do Sítio Pio IX**, localizado na Zona Rural do Município de Prata.

Art. 2º - Para a concretização da presente Lei, o Poder Executivo Municipal deverá afixar placa ou letreiro em local visível que destaque a presente homenagem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 30 de Junho de 2015.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA – GSEMAF Nº 010/2015
Prata-PB, 01 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, no exercício da competência administrativa estabelecida no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 002/2007, de 20 de julho de 2007.

Considerando o término da Licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, concedida ao Servidor Adeilton Batista da Silva, vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, através da Portaria nº 040/2010, de 22 de março de 2010.

RESOLVE :

Art. 1º - Fica o Servidor **ADEILTON BATISTA DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **VIGIA**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, matrícula nº 51019845, **DESIGNADO** para exercer as suas funções na **Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof.ª Maria de Lourdes Nunes de Menezes**, a partir do dia 02 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria revoga as disposições contrárias a sua aplicabilidade.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Prata, Estado da Paraíba, em 01 de julho de 2015.

NIVALDO DE QUEIROZ SÁTIRO
Secretário Municipal de Administração

Estado da Paraíba **Prefeitura Municipal de Prata** **Expediente – Gestão 2013 – 2016**

Prefeito Constitucional
Antônio Costa Nóbrega Júnior
Vice-Prefeito Constitucional
Adenilson Tembório da Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito
João Bosco Vieira da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Nivaldo de Queiroz Sátiro
Tesoureiro
Idalécia de Sousa Bezerra
Secretário Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo
José Gonçalo da Silva
Secretário Municipal de Ação Social
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Genivaldo Fernandes da Silva

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Secretário Municipal de Infraestruturas e Serviços Urbanos
Djal Miguel da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Maria Aparecida de Sousa Costa Nóbrega

Edição
Coordenador do Núcleo do Diário Oficial do Município de Prata
André Luiz Rodrigues dos Santos.